



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00112/2023

Data de autuação
08/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2022 - DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00387/2022

Data de autuação
05/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CEI QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	05/12/2022 11:14:01	Data da assinatura:	05/12/2022 11:14:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
05/12/2022

DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, decreta:

Art.1º. Fica denominado de Cícero Silva Inácio, (Cícero Inácio) o Centro de Educação Infantil – CEI, que será construído no Município de Porteiras, Estado do Ceará.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Município de Porteiras, será contemplado com uma unidade do Centro de Educação Infantil – CEI. O ambiente poderá receber crianças de 0 a 5 anos. Cada Centro é composto de quatro salas de aula, laboratório de informática, refeitório, cozinha, berçário, fraldário, dormitório, copa, recepção e playground. O espaço irá efetivar o direito das crianças de terem acesso a um lugar onde possam ser cuidadas e receber uma educação de qualidade.

Cícero Silva Inácio, Cícero Inácio, como era conhecido, é pai de 11 filhos, sendo três homens e oito mulheres, se dedicou a vida à política, ganhou a primeira eleição de vereador em 1988, a partir daí, foram mais de 05 mandatos na Câmara Municipal, chegando a ser presidente por duas vezes. Como político, sempre se colocou a serviço da população de Porteiras, defendendo todas as causas nobres em benefício do povo, inclusive a educação.

Diante do exposto e pelo relevante serviço prestado, indicamos o senhor Cícero Silva Inácio para receber essa justa homenagem.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/12/2022 11:06:21	Data da assinatura:	06/12/2022 12:40:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2022

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

05.455.324/0001-38

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO PORTEIRAS-CE
Pça Dionísio Rocha de Lucena, 162,
Centro - CEP 63.260-000
Brejo Santo - CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

CICERO SILVA INÁCIO

CPF: 056.205.203-82

MATRÍCULA

020115 01 55 2021 4 00004 115 0002201 91

Livro C-04, Fls.115v, Nº 2.201



SELO DIGITAL DE AUTENTICAÇÃO

Código e número de série para verificação de autenticidade

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
M	Parda	Viúvo, com setenta e sete (77) anos de idade, Nasc: 08/09/1944

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
PORTEIRAS - CE	RG: 888680 SSP-CE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARIA JOSEFA DA SILVA, já falecidos, naturais de Porteiras - CE.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E SEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM, ÀS 06H20MIN	26	10	2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital do Coração do Cariri, Barbalha - CE

CAUSA DA MORTE
Choque Cardiogênico. Outras condições: Pós-operatório de cirurgia cardíaca

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
Cemitério Público de Porteiras - CE, às 17: 00 horas do dia seguinte.	FRANCISCA ADRIANA DA SILVA COSTA, brasileira, casada, enfermeira, portadora da cédula de identidade nº 50.942.879-4 SSP-SP e CPF nº 723.440.243-87, residente e domiciliada no Sítio Moreira, Zona Rural, Porteiras - CE.

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. André Tavares Evangelista - CRM nº 9677- DO nº 32954593-0

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

O falecido deixou bens a inventariar, não deixa testamento conhecido, deixou nove (09) filhos com Joana Sebastiana da Silva, já falecida, com quem era casado civilmente no Cartório de Reg. Civil de Porteiras - CE, livro B-16, folhas 214v, nº 915: Maria Aparecida da Silva, com 54 anos, Raimunda Joana da Silva Leite, com 53 anos, Josefa Joana da Silva Santos, com 52 anos, José Cicero da Silva, com 51 anos, Raimundo Cicero da Silva, com 49 anos, Maria Joana da Silva, com 48 anos, Cicero Joana da Silva, com 46 anos, Francisca Adriana da Silva Costa, com 44 anos e Raquel Joana da Silva, com 42 anos de idade. Deixou como companheira MARIA LÉDA DE LIMA, portadora do RG: 1488892-88 SSP-CE e CPF: 348.382.603-34 com quem era casado eclesialmente e mantinha união estável, que deixou dois (02) filhos: Matheus Inácio da Lima, com 26 anos e Maria do Fátima Inácio de Lima, com 21 anos de idade. Portador dos Benefícios nº 804088359, 1248972918 e 1411719767. Certidão expedida com o selo digital nº AAJ200027-G9J5. Cópia fielmente do original respectivo, válido somente com selo de autenticidade. Este assento foi lavrado em 03 de Novembro de 2021, de acordo com a Lei 8.015 de 31 de Dezembro de 1973. OBS: ESSA SERVENTIA DE PORTEIRAS - CE, FOI ANEXADA AO CARTÓRIO MATIAS - 2º OFÍCIO DE BREJO SANTO - CE, CONFORME PORTARIA 04/2021 DATADA DE 17/06/2021, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 23/06/2021, PÁGINA 18 E 19.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:

SEM INFORMAÇÃO

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificar seu portador

NOME DO OFÍCIO: Cartório Matias - Anexo
OFICIAL INTERINO: Maria Brasil Sampalo
MUNICÍPIO/UF: Brejo Santo - Ceará
ENDEREÇO: Praça Dionísio Rocha de Lucena, 162, Centro
TELEFONE: (88) 9 8169-3383
EMAIL: cartoriounicoporteiras@gmail.com

O conteúdo da Certidão é Verdadeiro. Dou fé
Data e local: 03/11/2021. Brejo Santo - Ceará.

Pedro Henrique Vidal Bernardino
Pedro Henrique Vidal Bernardino
- ESCRIVENTE -

AA 002227521 BRP

arpenceara

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/12/2022 11:07:07	Data da assinatura:	12/12/2022 11:07:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Ofício nº 0167/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00387/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO NIZO COSTA**, que **DENOMINA DE CÍCERO SILVA INÁCIO (CÍCERO INÁCIO), O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.**

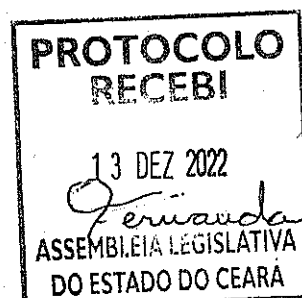
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/02/2023 10:46:14	Data da assinatura:	10/02/2023 07:37:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 024/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0167/2022-PROC, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00387/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO NIZO COSTA, que DENOMINA DE CÍCERO SILVA INÁCIO (CÍCERO INÁCIO), O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 024/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS CONSULTORIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	16/02/2023	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	16/02/2023	ISABELLE
Protocolo/sop	Assuper	23/02/23	Quis
Assuper	Supae	27/02/23	Isis
Supae	Difor	08.08.23	
Difor	Supae	30.08.23	
Supae	Protocolo	31/08/23	Carmona
SOP-PRer	ASSEMB.	01/09/2023	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01114/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

16/02/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA
ALECE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 024/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL -
CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS,
ESTADO DO CEARÁ.



Fortaleza, 15 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 024/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Re-ratificamos o Ofício nº 0167/2022-PROC, onde diz que: **"Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00387/2022, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO NIZO COSTA, que DENOMINA DE CÍCERO SILVA INÁCIO (CÍCERO INÁCIO), O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

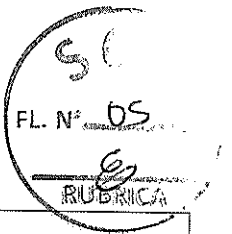
Processo N.º 01907249/2023	Fortaleza-CE, 27 de Fevereiro de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CAIO TIMBÓ,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°024/2023 oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informação referente ao Centro de Educação Infantil – CEI, que será construído no município de Porteiras-CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



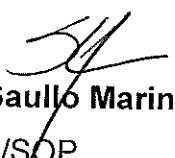


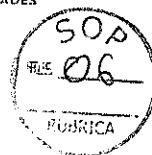
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo nº 01907249/2023	Fortaleza-CE, 29 de agosto de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informação sobre o CEI no município de Porteiras.	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito do CEI no município de Porteiras.

Em resposta ao ofício nº 024/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

- Haverá uma Construção de um Centro de Educação Infantil. A respeito deste CEI informamos:
- Respondendo o ponto 1: A referida obra será construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- Respondendo o ponto 2: Os recursos serão provenientes do Tesouro Estadual.
- Respondendo o ponto 3: A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo o ponto 5: A referida obra ainda não foi concluída.
- Respondendo o ponto 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC, está aguardando ordem de serviço.


Engº Saullo Marinho Câmara
DIFOR/SOP



Ofício nº 331/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 31 de Agosto de 2023

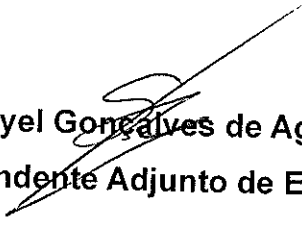
ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício nº 024/2023-PROC, para conhecimento das informações solicitadas desta Superintendência, acostada a fl. nº05.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0112/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/09/2023 09:14:47	Data da assinatura:	06/09/2023 09:15:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 112 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/09/2023 12:34:10	Data da assinatura:	18/09/2023 12:35:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

MATÉRIA: DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2022 - DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 112/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Nizo Costa** que DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2022 - DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

I - DO PROJETO

Art.1º. Fica denominado de Cícero Silva Inácio, (Cícero Inácio) o Centro de Educação Infantil – CEI, que será construído no Município de Porteirás, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

III - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.**

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (grifo inexistente no original).

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 88/2023–PROC, datado em 15 de fevereiro de 2023, fora-nos informado acerca dos seguintes questionamentos:

Ofício nº 24/2023- PROC

Ofício SUPAE/SOP

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construídoA referida obra será construída com recursos com recursos públicos do Estado do Ceará; públicos do Estado do Ceará.

2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, naOs recursos serão do Tesouro Estadual. forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019)

3. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao DomínioA obra após concluída, passará a integrar o Público Estadual; domínio público do Município;

4. Se a unidade já foi oficialmente denominada;

Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.

5. Se a sua construção já foi concluída;

O referida obra ainda não foi construída.

6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. A referida obra , cuja contratante é a SEDUC (Secretaria da Educação) está aguardando ordem de serviço.

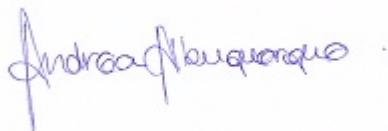
O Estado do Ceará editou a Lei nº 16.968/2019, que especifica, em seu art. 1º, que os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50%(cinquenta por cento) deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Ceará.

. Pois bem, considerando a resposta da SOP, mais especificamente que o contratante da obra é o Governo do Estado do Ceará, via SEDUC (secretaria da Educação), será do Tesouro Estadual os recursos hábeis à construção do bem cuja denominação se pretende, razão porque compete-lhe, por seu Executivo ou pelo Parlamento, dispor acerca da denominação do bem público especificado nesta proposição.

IV - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº 112/2023**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “f” e 209, inciso VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 02/03/2023, atualizada pela Resolução 754).

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 112/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/09/2023 09:23:27	Data da assinatura:	20/09/2023 09:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 112/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/09/2023 16:14:24	Data da assinatura:	20/09/2023 16:15:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/09/2023 14:52:42	Data da assinatura:	22/09/2023 09:33:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'DEP. DE ASSIS DINIZ', with a stylized flourish at the end.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2023 - CCJR		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	16/10/2023 10:13:01	Data da assinatura:	16/10/2023 10:14:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
16/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 112/2023 - DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2022 - DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Nizo Costa, desarquivamento do Projeto de Lei nº 387/2022 - denomina Cícero Silva Inácio o Centro de Educação Infantil - CEI, que será construído no município de Porteirás, estado do Ceará.

Em sua justificativa apresenta a biografia do homenageado.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva denominar de Cícero Silva Inácio o Centro de Educação Infantil - CEI, que será construído no município de Porteirás, estado do Ceará.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Importante destacar que do enunciado da Constituição Federal, inexistente legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;
(grifo nosso)”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Consta em anexo via da certidão de óbito da homenageada. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar ação observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Obras Públicas – SOP, o equipamento ainda não possui denominação oficial.

Observa-se que a proposição em análise se encontra dentro dos parâmetros legais para sua regular tramitação, ou seja, o presente projeto de lei, não fere os princípios que regem o direito, inclusive tendo sido construída com mais de 50% dos recursos do Estado, se enquadrando nos fundamentos a seguir:

A Lei nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

“Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, não havendo óbice de sua nomeação.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa ofertamos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 112/2023, conforme os argumentos delineados.

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/10/2023 16:18:42	Data da assinatura:	17/10/2023 16:20:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/10/2023 10:04:16	Data da assinatura:	23/10/2023 11:34:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/10/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS

**DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE
PORTEIRAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

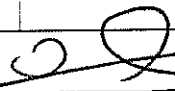
DECRETA:

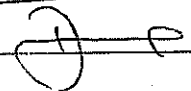
Art. 1.º Fica denominado Cícero Silva Inácio (Cícero Inácio) o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Porteiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

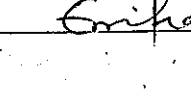
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de outubro de 2023.

















DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 01 de novembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº205 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.541, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA CÍCERO SILVA INÁCIO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Cícero Silva Inácio (Cícero Inácio) o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Porteiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.542, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ARCELINO DE OLIVEIRA NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO OLINDA, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Arcelino de Oliveira Neto a Areninha localizada no bairro Olinda, no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.543, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Guilherme Landim coautoria Larissa Gaspar, Queiroz Filho e Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM CARDÁPIO FÍSICO PARA OS CONSUMIDORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares disponibilizarem cardápio físico para os consumidores no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º É permitido o uso do cardápio em QR CODE, devendo o estabelecimento manter nas suas dependências ao menos 1 (um) cardápio físico como opção para o cliente que assim desejar utilizar este formato.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento disponibilize aos consumidores um aparelho eletrônico para acessarem o cardápio digital, fica desobrigado o cumprimento do disposto nos arts. 1.º e 2.º desta Lei.

Art. 3.º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 4.º Reverter-se-ão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, instituído pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, os valores recebidos a título de multa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.544, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOSÉ ARISTARCO SAMPAIO CARDOSO A RODOVIA CE-153, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE PORTEIRAS AO DISTRITO DE JAMACARU, NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Aristarco Sampaio Cardoso a rodovia CE-153, que liga o Município de Porteiras ao Distrito de Jamacaru, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.545, de 30 de outubro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA BELÍZIO CHAGAS LIMA O TRECHO DA CE-574, QUE LIGA OS DISTRITOS DE LAGEDO E VÁRZEA DA CONCEIÇÃO À CE-153, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CEDRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Belizio Chagas Lima o trecho da CE-574, que liga os Distritos de Lagedo e Várzea da Conceição à CE-153, na sede do Município de Cedro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

